

A. I. N° - 298624.0015/18-0
AUTUADO - RENAULT DO BRASIL S/A
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.10.2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-05/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO. O Convênio ICMS N.º 132/92, exige que as operações de venda de veículos pela montadora sejam submetidas a substituição tributária. Parte das saídas autuadas se comprovou tratar-se de remessa do ativo imobilizado para fins de teste drive. Outra situação se configurou venda do ativo imobilizado após um ano de uso. Subsistiram apenas os veículos vendidos antes de um ano após figurar no ativo imobilizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 23/08/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de **R\$167.525,40**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 08.03.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Não reteve ICMS ST em remessas para concessionárias. Referente ao período de junho a dezembro de 2014; março, abril, junho, setembro a dezembro de 2015.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 13 a 26, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A defesa inicia a peça defensiva dizendo que em virtude das atividades que desenvolve, a Empresa, como montadora, realiza remessas de veículos em locação e empréstimo para concessionárias localizadas no Estado da Bahia, para que sejam utilizados nas operações de “*test-drive*”. E que essas remessas são procedidas com a baixa do veículo para seu ativo imobilizado e após a utilização do veículo para o fim desejado, por vezes, realiza a venda dos veículos às concessionárias.

Explica que em função da operação acima, o montante apurado e ora exigido a título de ICMS-ST em realidade não é devido em sua totalidade como quer fazer crer o Estado da Bahia, uma vez que com relação a algumas vendas não incide o ICMS-ST (saída de ativo imobilizado), com relação a outras, o tributo incide sobre o preço de venda e o cálculo do fiscal está equivocado, bem como que alguns veículos sequer foram vendidos.

Passando a discorrer sobre o tópico “*03. DOS RAZÕES PARA O CANCELAMENTO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.*” Reiterou que sobre parte das operações não houve infração às normas supracitadas, uma vez que foram realizadas vendas de bens incorporados ao ativo imobilizado da Empresa ora Impugnante, hipótese onde se configura a não incidência do tributo.

Já com relação a algumas operações, pontuou que foi realizada a venda de bens que compunham o ativo imobilizado da Empresa, entretanto, utilizados por menos de um ano, hipótese na qual a Empresa concorda com a incidência do tributo. Porém, o cálculo realizado pelo Fiscal não foi realizado sobre o real preço de venda da mercadoria, motivo pelo qual deve ser refeito. Resumiu suas alegações da seguinte forma:

- (i) bens do ativo imobilizado que foram remetidos para utilização em test drive e vendidos com menos de um ano de uso, hipótese na qual deve ser recolhido o imposto, devendo o mesmo ser calculado sobre o preço de venda (notas fiscais de venda anexas – **doc. 03**) e não sobre o valor do bem no momento da remessa em empréstimo/locação, motivo pelo qual deve o cálculo fiscal ser refeito, conforme a planilha anexa (**doc. 02**);
- (ii) bens do ativo imobilizado que foram remetidos para utilização em test drive e vendidos com mais de um ano de uso, com relação aos quais não incide o ICMS e o ICMS-ST, motivo pelo qual deve ser nesse ponto cancelada a autuação (**doc. 04**); e
- (iii) bens do ativo imobilizado que sequer foram vendidos e que já retornam à Empresa, conforme comprovado por meio nas notas fiscais de retorno (**doc. 05**).

Ao tratar do tópico “3.01. Da operação praticada pela Impugnante.”, resumiu que as operações da autuada se limitam a quatro:

- (i) baixa do veículo do estoque para integrar o ativo imobilizado da Empresa (Nota Fiscal de baixa para ativo imobilizado);
- (ii) remessa do veículo a concessionárias localizadas em diversas unidades da federação em locação ou empréstimo, para que o mesmo seja utilizado em test drive;
- (iii) retorno da locação ou empréstimo à Empresa; e
- (iv) venda do ativo imobilizado à concessionária.

Admitiu que, sendo a Empresa uma indústria multinacional de porte grande, muitas vezes ocorrem falhas em seus controles e a venda dos veículos acaba ocorrendo antes do prazo legal mínimo previsto para que o mesmo seja considerado como incorporado ao seu ativo imobilizado, sendo mencionado prazo de 1 (um) ano.

E que, em outras vezes, a Empresa acaba por não cobrar a nota de retorno das concessionárias, casos em que pode ser configurado o descumprimento de obrigação acessória, ausência de nota de retorno, em que pese ser dever da concessionária a emissão da respectiva nota de devolução.

Adverte, entretanto, que em ambos os casos, não há que se falar em incidência do tributo sobre o valor do bem constante na nota de remessa em locação ou empréstimo, uma vez que na primeira hipótese, o tributo apenas poderá incidir no momento da venda do bem, e portanto, sobre a base de cálculo correspondente à operação de venda e, na segunda hipótese, não há que se falar em cobrança do tributo por descumprimento de obrigação acessória.

Rematou que, em que pese eventualmente existirem falhas nas operações praticadas pela Impugnante, não há como se exigir o ICMS-ST sobre as remessas de bem em locação ou empréstimo, uma vez que tais operações não configuram hipóteses de incidência do imposto.

Bem como, nos casos em que o bem foi baixado e incorporado ao ativo imobilizado, uma vez que utilizado durante período superior a 1 (um) ano, também não há que se falar em incidência do ICMS, sendo hipótese de não incidência prevista em lei, conforme será demonstrado a seguir.

Adentrando ao tópico “3.02. Da não incidência do ICMS e ICMS-ST nas operações de venda de bens do ativo imobilizado.” Asseverou que os bens que compõem o ativo permanente da Empresa não podem ter suas saídas tributadas, conforme o disposto tanto no artigo 3º, inciso XIV do RICMS/PR, quanto no artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 7.014/1996 do Estado da Bahia, que reproduziu.

RICMS/PR

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

XIV – saídas de bens do ativo permanente;

Lei nº 7.014/1996.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação;

Reiterou que a saída de bens do ativo permanente da Empresa, que tenha sido integrado por um período acima de 12 (doze) meses, configura hipótese de não incidência tributária do ICMS. E que as regras comuns pertinentes ao regime de substituição tributária, aplicáveis a todos os contribuintes que operam com veículos automotores são determinadas pelo Convênio ICMS nº 132/92.

Afirmou que o mencionado Convênio, em sua Cláusula Primeira, dispõe que a retenção e recolhimento do ICMS-ST devem ser realizados pelo estabelecimento industrial nas operações interestaduais com veículos novos, uma vez que corresponde ao tributo devido nas subsequentes saídas.

Apontou que, no presente caso, se verifica que os bens integrantes do ativo imobilizado da Empresa não são veículos novos, eis que utilizados por pelo menos 1 (um) ano antes da venda, portanto, sua saída não constitui hipótese de incidência nem do ICMS-próprio, tendo em vista a previsão nas legislações estaduais, nem do ICMS-ST, uma vez que também não se inclui nos veículos tributados, conforme disposto no Convênio 132/92.

Disse ainda que as notas fiscais fiscalizadas são correspondentes a operações realizadas correspondentes a remessas de bens do ativo imobilizado por conta de locação ou empréstimo, sem destaque do ICMS, tendo sido informado nos dados adicionais do documento fiscal, o dispositivo legal da não incidência do imposto (artigo 3º, inciso XIII do RICMS/PR – antigo e art. 3º, inciso XIV do RICMS/PR atual).

Ainda ponderou que no caso de serem consideradas as vendas dos veículos que foram realizadas antes de completar 1 (um) ano da baixa para o ativo imobilizado como tributáveis, o imposto deve incidir sobre o valor total da operação de venda, que se verifica nas Notas Fiscais de venda (doc. 03) fls. 54 a 111, e não sobre o valor da remessa em locação/empréstimo, uma vez que no momento da venda é que se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto.

Ao tratar do título “3.03. *Do valor entendido como devido.*”, afirmou que os valores entendidos como devidos pela Impugnante, podem ser verificados por meio das planilhas (doc. 02) fls. 51 a 53, anexadas à presente minuta.

Com relação aos veículos que foram incorporados ao ativo imobilizado da Empresa, são eles:

Chassi do veículo	NF de baixa para o ativo	Data de baixa para o ativo	NF de venda	Data da venda
8A1LZBW2TEL420319	94169-15	27/08/2014	168629-26	15/02/2016
8A1LZBW2TEL444070	94240-15	27/08/2014	168631-26	15/02/2016
8A1LZLH06FL474949	104931-15	26/12/2014	168628-26	15/02/2016
93YVBU401GJ894850	117379-15	18/06/2015	181699-26	31/10/2016
93YVBU401GJ772848	117328-15	18/06/2015	181756-26	31/10/2016

Ressalte-se que a documentação fiscal comprobatória das informações referidas na tabela acima se encontra anexada à presente minuta de defesa (doc. 04) fls. 83 a 98.

Com relação aos veículos cuja venda foi realizada antes que fosse completado 1 (um) ano da baixa ao ativo imobilizado, a Impugnante reconhece como devido o imposto, entretanto, entende que não pode o cálculo ser realizado com base nas notas de remessa em locação, mas sim, deve ser efetuado com base nos valores constantes nas notas fiscais de venda, conforme se detalha abaixo:

Chassi do veículo	NF de baixa para o ativo	Data de baixa para o ativo	NF de venda	Data da venda	Valor da venda	ICMS-ST sobre o valor da venda	ICMS-ST sobre o valor da remessa (fiscal)

93Y5SRD64FJ334529	88639-15	06/06/2014	153510-26	08/05/2015	33.627,19	4.035,26	6.006,00
93Y5SRD64FJ202614	88629-15	06/06/2014	141950-26	05/11/2014	34.807,99	4.176,96	6.006,00
93YMAF4LEFJ473224	91318-15	22/07/2014	145269-26	05/12/2014	58.927,20	7.071,26	10.560,00
93Y4SRD6EFJ353024	94364-15	29/08/2014	153511-26	08/05/2015	35.597,60	4.271,71	6.107,40
93Y5SRD6GFJ453055	96858-15	29/09/2014	146470-26	16/12/2014	33.180,80	3.981,70	5.400,00
93YMAF4LEFJ509109	94013-15	25/08/2014	145262-26	05/12/2014	58.927,20	7.071,26	10.560,00
8A1LZLH0TFL567899	100268-15	03/11/2014	156163-26	25/06/2015	49.808,99	5.977,08	10.144,80
8A1LZLH0TFL567900	100348-15	03/11/2014	156167-26	25/06/2015	49.808,99	5.977,08	10.144,80
93YVBU4L1FJ429153	92402-15	30/07/2014	153124-26	29/04/2015	49.997,60	5.999,71	10.800,00

Remata que o total de ICMS-ST devido sobre as vendas soma R\$54.539,10.

Da mesma forma, a documentação fiscal comprobatória das informações referidas na tabela acima, encontra-se anexada à presente minuta de defesa (doc. 03) fls. 54 a 82.

Assevera que a remessa de bem incorporado no ativo imobilizado da Empresa a título de empréstimo é realizada por nota fiscal própria, na qual consta informado nos dados adicionais, o dispositivo legal da não incidência do imposto (artigo 3º, inciso XIII do RICMS/PR – antigo e art. 3º, inciso XIV do RICMS/PR atual).

Para esses casos, sequer houve a venda do bem, e ainda se verifica a existência das Notas Fiscais de retorno, de modo que não há que se falar em incidência do imposto, tampouco descumprimento de obrigação acessória, e discriminam estas operações:

Chassi do veículo	NF de baixa para o ativo	Data de baixa para o ativo	NF de remessa	Data da remessa	NF de retorno	Data do retorno
8A1LZLH06FL474864	104876-15	26/12/2014	112858-15	29/04/2015	000.040.901	04/07/2018
8A1LZLH0TGL747814	117461-15	22/06/2015	117590-15	26/06/2015	000.286.727	03/07/2018
93Y5SRD47GJ873558	119771-15	24/08/2015	121442-15	23/09/2015	000.286.825	05/07/2018
8A1LZLH06FL685827	115322-15	25/05/2015	124264-15	29/10/2015	000.286.731	03/07/2018

Disse que a documentação fiscal comprobatória das informações referidas na tabela acima se encontra anexada à presente minuta de defesa (doc. 05) fls. 99 a 111.

Finalizando, adentra ao título “DO PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO”, requer:

“(a) seja cancelado o Auto de Infração ora impugnado com relação às remessas de veículos que compunham o ativo imobilizado da Empresa e cujas vendas foram realizadas mais de 1 (um) ano após a incorporação, tendo em vista ser hipótese de não incidência do tributo;

(b) seja cancelado o Auto de Infração ora impugnado com relação aos veículos que foram remetidos a título de empréstimo e tiveram seu retorno comprovado por meio das Notas Fiscais de retorno (doc. 05), não tendo sido objeto de operações de venda, razão pela qual também não há que se falar em incidência do tributo;

(c) sejam refeitos os cálculos com relação ao tributo devido sobre as vendas de veículos realizadas antes de completar 1 (um) ano da incorporação dos bens ao ativo imobilizado da Empresa, para que o tributo seja cobrado sobre o valor da venda efetivamente praticado e não sobre o valor da remessa a título de empréstimo, conforme atesta a documentação anexa (doc. 02 e 03), possibilitando-se à Empresa, desde logo, o depósito do montante que entende devido.

Por fim, protesta a Impugnante pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela juntada dos documentos que comprovam os fundamentos aduzidos na presente peça de defesa.”

Os autuantes apresentaram a informação fiscal às fls. 114 e 115, disseram que, conforme alegação defensiva às folhas 22 e 23, com relação aos veículos que foram incorporados ao ativo imobilizado da empresa, tendo em vista sua baixa e permanência por mais de 1(um) ano, concordaram que não há incidência do imposto, uma vez que se trata de hipótese de não incidência albergada pela já citada legislação, planilha à folha 23, com chassis e notas fiscais de

baixa e venda anexas, nas quais se observa, data de venda após um ano de uso, que o isenta de pagamento do imposto, tudo isso embasado e comprovado no DOC.04 – folha 83 do PAF.

Concordam com a retirada da cobrança solicitada e dizem ter excluído do PAF as notas fiscais de remessa números: 96708 – 96959 – 109017 vinculadas às notas de venda: 168629 – 168631 -168628. Em conclusão acatamos o pleito acima.

Ainda tratando das Folhas 23 e 24 da defesa: Com relação aos veículos cuja venda foi realizada antes que fosse completado 1 (um) ano da baixa do ativo imobilizado, ponderaram que a impugnante reconheceu como devido o imposto, entretanto, entendeu que não pode ser realizado com base nas notas de remessa em locação, mas sim, deve ser efetuado com base nas notas fiscais de venda, conforme detalhou ao final da folha 23, e embasou e comprovou folhas 53 a 82.

Disseram que após analisarem o pleito (planilha), quando vincularam as notas fiscais de remessa e venda respectivamente: 89519 a 153510 – 89521 a 141950 – 94392 a 145269 – 95164 a 153511 – 97767 a 146470 – 98135 a 145262 - 101175 a 156163 – 103396/103536 a 156167 – 112780 a 153124, comprovaram o vínculo com nota de venda anterior a um ano de uso, através da juntada de documentação, de forma que acataram o pleito do contribuinte de que a tributação deva se dar sobre o valor da nota fiscal de venda, conforme planilha acostada pela defesa à folha 53, cujo valores discriminaram:

*Data - 08/05/2015 NF 153510-26 valor ICMS ST – R\$ 4.035,26;
Data - 05/11/2014 NF 141950-26 valor ICMS ST – R\$ 4.176,98;
Data - 05/12/2014 NF 145269-26 valor ICMS ST – R\$ 7.071,26;
Data - 08/05/2015 NF 153511-26 valor ICMS ST – R\$ 4.271,71;
Data - 16/12/2014 NF 146470-26 valor ICMS ST – R\$ 3.981,70;
Data - 05/12/2014 NF 145262-26 valor ICMS ST – R\$ 7.071,26;
Data - 25/06/2015 NF 156163-26 valor ICMS ST – R\$ 5.977,08;
Data - 25/06/2015 NF 156167-26 valor ICMS ST – R\$ 5.977,08;
Data - 29/04/2015 NF 153124-26 valor ICMS ST – R\$ 5.999,71.*

Remataram que se trata de valores reconhecidos que devem ser imediatamente recolhidos aos cofres públicos, informando que as datas foram ajustadas com as notas fiscais de venda respectivas.

Apontaram para a folha 25: dizendo ser o último pleito ao qual acataram, explicando se tratar de notas de remessas: 112858 – 117590 – 121442 – 124264, vinculadas a notas fiscais de retorno (doc. 05 – folha 99) respectivamente: 040901 – 286727 – 286825 – 286731, sobre as quais concordaram que de fato não ocorreu alienação e sim devolução.

Em relação às duas últimas notas fiscais indicadas na planilha anexada à folha 07, remessa para locação notas fiscais: 127687 e 127689 de 14/12/15, vinculada às notas de venda 181699 e 181756 (fls. 95 e 98), que concordaram se tratar de venda de ativo com mais de um ano de uso, disseram ter comprovado através de verificação dos chassis constantes nas mesmas, o que torna as operações isentas de tributação.

À folha 120, consta diligência solicitada pela 2ª JJF para que fosse elaborado novo demonstrativo de débito levando-se em consideração as parcelas reconsideradas e o respectivo envio dos novos demonstrativos para a Impugnante se pronunciar.

À fl. 124, os autuantes informaram que a Impugnante quitou a parte reconhecida conforme doc. fl. 119 e que a parte contestada foi aceita por eles, de forma que nada resta a ser reclamado.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com

indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração teve por objeto a acusação fiscal de que a Impugnante sediada em outra Unidade da Federação, deixou de proceder a retenção, e o respectivo recolhimento do ICMS ST em suas remessas de veículos automotores para concessionárias sediadas em território baiano. Procedimento que lhe seria obrigatório, tendo em vista a sua condição de sujeito passivo por substituição tributária, atribuída pelo Convênio ICMS nº 132/92.

A defesa comprovou que parte das operações autuadas se referia a veículos incorporados ao seu ativo imobilizado que foram objeto de remessa para as concessionárias nas quais seriam utilizados para fins de teste drive de seus clientes, demonstrando a partir das cópias dos DANFS, que o destino final dos veículos, base da autuação, foram:

- i) bens do ativo imobilizado que foram remetidos para utilização em teste drive e em seguida vendidos após mais de um ano de uso, motivo pelo qual não incidiria o ICMS e o ICMS-ST, pedindo fosse cancelada a autuação (doc. 04) fls. 83 a 98;

Os autuantes concordam com a retirada da cobrança em relação a este item, relativos às notas fiscais de remessa números: 96708 – 96959 – 109017 vinculadas às notas de venda: 168629 – 168631 - 168628. Conforme demonstro a seguir:

INCORP. IMOBILIZADO			REMESSA			VENDA			VL AUTUADO	
DATA	NF	FLS.	DATA	NF	FLS.	DATA	NF	FLS.	VLR TOT	ICMS ST
27/08/2014	94169	84	26/09/2014	96708	85	15/02/2016	168629	86	74.240,00	8.908,80
27/08/2014	94240	87	30/09/2014	96959	88	15/02/2016	168631	89	75.790,00	9.094,80
26/12/2014	104931	90	12/03/2015	109017	91	15/02/2016	168628	92	70.640,00	8.476,80
TOTAL									26.480,40	

- ii) bens do ativo imobilizado que foram remetidos para fins de uso em teste drive e após retornaram ao estabelecimento da Impugnante, por meio nas notas fiscais de retorno (doc. 05) fls. 99 a 111.

DATA	REMESSA		RETORNO		VLR TOT	ICMS ST
	NF	FLS.	NF	FLS.		
29/04/15	112858	101	40901	102	72.240,00	8.668,80
26/06/15	117590	104	286727	105	89.040,00	10.684,80
23/09/15	121442	107	286825	108	61.240,00	7.348,80
29/10/15	124264	110	286731	111	72.240,00	8.668,80
TOTAL						35.371,20

- iii) bens do ativo imobilizado que foram remetidos para utilização em teste drive e em seguida vendidos, porém com menos de um ano após ter sido convertido ao ativo imobilizado, motivo pelo qual concordou a defesa ser devido o ICMS-ST, entretanto entenderam que a base de cálculo do ICMS-ST deveria tomar por base o valor real da venda e não o valor de remessa utilizado na autuação. Os autuantes concordaram e refizeram os cálculos nesse sentido.

Apurei, entretanto, que houve engano da defesa ao listar as notas fiscais que se referiam a esse item, pois indicou à folha 23, a nota fiscal n.º 94013 que disse se referir a baixa para o ativo, referente à nota fiscal de venda n.º 145262, contudo, quando verifiquei esta última, que se encontra à fl. 72, constatei que está vinculada à nota fiscal de remessa 98108 à fl. 71 (que não foi objeto de autuação), confirmei o vínculo entre estes documentos, porquanto todos se referem ao chassi n.º 93YMAF4LEFJ509109.

Verifiquei também, que os autuantes consideraram erroneamente estes documentos para refazimento do cálculo do ICMS-ST devido quando da informação fiscal, conforme excerto do texto constante da fl. 114, veja-se:

“Comprovado vínculo com nota de venda anterior a um ano de uso, através da juntada de

documentação, acatamos o pleito do contribuinte de que a tributação se dê sobre o valor da nota fiscal de venda, conforme planilha acostada a folha 53, cujo valores discriminamos abaixo: Data - 08/05/2015 NF 153510-26 valor ICMS ST – R\$4.035,26, Data - 05/11/2014 NF 141950-26 valor ICMS ST – R\$4.176,98, Data - 05/12/2014 NF 145269-26 valor ICMS ST – R\$7.071,26, Data - 08/05/2015 NF 153511-26 valor ICMS ST – R\$ 4.271,71, Data - 16/12/2014 NF 146470-26 valor ICMS ST – R\$3.981,70, Data - 05/12/2014 NF 145262-26 valor ICMS ST – R\$7.071,26, Data - 25/06/2015 NF 156163-26 valor ICMS ST – R\$ 5.977,08, Data - 25/06/2015 NF 156167-26 valor ICMS ST – R\$5.977,08, Data - 29/04/2015 NF 153124-26 valor ICMS ST – R\$5.999,71.”

Deste modo, no curso da instrução, foi refeito o cálculo considerando apenas as notas fiscais que foram objeto da autuação e contam com a devida comprovação indicada pela defesa doc. 03, fls. 55 a 82, conforme demonstro a seguir:

INCPOR. IMOBILIZADO			REMESSA			VENDA				VL AUTUADO		RECALCULO
DATA	NF	FLS.	DATA	NF	FLS.	DATA	NF	VAL VENDA	FLS.	VLR TOT	ICMS ST	AUTUANTES
06/06/2014	88639	55	24-jun-14	89519	56	08/05/2015	153510	33.627,19	57	50.050,00	6.006,00	4.035,26
06/06/2014	88629	58	24-jun-14	89521	59	05/11/2014	141950	34.807,99	60	50.050,00	6.006,00	4.176,98
22/07/2014	91318	61	29-ago-14	94392	62	05/12/2014	145269	58.927,20	63	53.999,02	10.560,00	7.071,26
29/08/2014	94364	64	19-set-14	95164	65	08/05/2015	153511	35.597,60	66	50.895,00	6.107,40	4.271,71
29/09/2014	96858	67	03-out-14	97767	68	16/12/2014	146470	33.180,80	69	45.000,00	5.400,00	3.981,70
03/11/2014	100268	73	14-nov-14	101175	74	25/06/2015	156163	49.808,99	75	84.540,00	10.144,80	5.977,08
03/11/2014	100348	76	05-dez-14	103396	78	25/06/2015	156167	49.808,99	79	84.540,00	10.144,80	5.977,08
03/11/2014	100348	76	11-dez-14	103536	77	25/06/2015	156167	49.808,99	79	84.540,00	10.144,80	5.977,08
30/07/2014	92402	80	27-abr-15	112780	81	29/04/2015	153124	49.997,60	82	90.000,00	10.800,00	5.999,71
TOTALS								395.565,35		593.614,02	75.313,80	47.467,86

Por fim, esclareço que não foi possível confirmar nos autos, a assertiva dos autuantes em sua informação fiscal à fl. 115, de que confirmaram o retorno das remessas indicadas nas duas últimas linhas de sua planilha que sustenta a acusação fiscal, veja:

“Em relação às duas últimas notas fiscais acostadas a planilha anexada à folha 07, remessa para locação notas fiscais: 127687 e 127689 de 14/12/15, vinculada às notas de venda 181699 e 181756 (fls. 95 e 98), venda de ativo com mais de um ano de uso, comprovado através de verificação dos chassis constantes na mesma, o que isenta de tributação”.

Ocorre que, verificando as notas fiscais às fls. 95 e 98, respectivamente 181699 e 181756, não pude identificar a correção dos chassis indicados nestas, respectivamente 93YVBU401GJ894850 e 93YVBU401GJ772848, com os chassis indicados nas notas fiscais n.º 127687 e 127689 de 14/12/15, pois estes últimos dados não estão disponíveis nos autos.

Faz-se necessário observar que houve um erro de transposição de valores entre o valor apurado na planilha do levantamento fiscal referente ao mês de setembro de 2014 e o valor lançado para este mês. Pois, enquanto que na planilha soma-se R\$24.111,00, no Auto de Infração foi lançado R\$21.111,00, sobre o qual, recomendo a autoridade competente que avalie a necessidade de renovação da ação fiscal, para apurar eventual crédito tributário remanescente. Veja-se:

DATA	MÊS	NF	ICMS ST
19-set-14	set-14	95164	6.107,40
26-set-14	set-14	96708	8.908,80
30-set-14	set-14	96959	9.094,80
	Total		24.111,00

Por fim, feitos os ajustes apontados acima, fica o valor remanescente demonstrado a seguir:

VALOR ORIGINAL EXIGIDO	167.525,40
(-) VEÍCULOS VENDIDOS COM MAIS DE UM ANO DE USO	23.480,40
(-) VEÍCULOS QUE RETORNARAM PARA IMPUGNANTE	35.371,20
(-) VEÍCULOS VENDIDOS COM MENOS DE UM ANO (redução)	27.845,94
VALOR JULGADO	80.827,86

Que repercutiu no novo demonstrativo de débito a seguir:

DATA	MÊS	NF	OBS: VENDA/RET	VLR TOT	AUTUADO	REDUZIDO	JULGADO
24/06/14	jun-14	89519	ANTES DE UM ANO	50.050,00	6.006,00	1.970,74	4.035,26
24/06/14	jun-14	89521	ANTES DE UM ANO	50.050,00	6.006,00	1.829,02	4.176,98
	jun-14 Total		jun-14		12.012,00	3.799,76	8.212,24
29/08/14	ago-14	94392	ANTES DE UM ANO	88.000,00	10.560,00	3.488,74	7.071,26
	ago-14 Total		ago-14		10.560,00	3.488,74	7.071,26
19/09/14	set-14	95164	ANTES DE UM ANO	50.895,00	6.107,40	1.835,69	4.271,71
26/09/14	set-14	96708	MAIS DE UM ANO	74.240,00	8.908,80	8.908,80	-
30/09/14	set-14	96959	MAIS DE UM ANO	75.790,00	6.094,80	6.094,80	-
	set-14 Total		set-14		21.111,00	16.839,29	4.271,71
03/10/14	out-14	97767	ANTES DE UM ANO	45.000,00	5.400,00	1.418,30	3.981,70
09/10/14	out-14	98135	NÃO JUSTIFICADA	88.000,00	10.560,00		10.560,00
	out-14 Total		out-14		15.960,00	1.418,30	14.541,70
14/11/14	nov-14	101175	ANTES DE UM ANO	84.540,00	10.144,80	4.167,72	5.977,08
	nov-14 Total		nov-14		10.144,80	4.167,72	5.977,08
05/12/14	dez-14	103396	ANTES DE UM ANO	84.540,00	10.144,80	4.167,72	5.977,08
11/12/14	dez-14	103536	ANTES DE UM ANO	84.540,00	10.144,80	4.167,72	5.977,08
	dez-14 Total		dez-14		20.289,60	8.335,44	11.954,16
12/03/15	mar-15	109017	MAIS DE UM ANO	70.640,00	8.476,80	8.476,80	-
	mar-15 Total		mar-15		8.476,80	8.476,80	-
27/04/15	abr-15	112780	ANTES DE UM ANO	90.000,00	10.800,00	4.800,29	5.999,71
29/04/15	abr-15	112858	RETORNOU	72.240,00	8.668,80	8.668,80	-
	abr-15 Total		abr-15		19.468,80	13.469,09	5.999,71
26/06/15	jun-15	117590	RETORNOU	89.040,00	10.684,80	10.684,80	-
	jun-15 Total		jun-15		10.684,80	10.684,80	-
23/09/15	set-15	121442	RETORNOU	61.240,00	7.348,80	7.348,80	-
	set-15 Total		set-15		7.348,80	7.348,80	-
29/10/15	out-15	124264	RETORNOU	72.240,00	8.668,80	8.668,80	-
	out-15 Total		out-15		8.668,80	8.668,80	-
14/12/15	dez-15	127687	NÃO JUSTIFICADA	95.000,00	11.400,00		11.400,00
14/12/15	dez-15	127689	NÃO JUSTIFICADA	95.000,00	11.400,00		11.400,00
	dez-15 Total		dez-15		22.800,00	-	22.800,00
	Total Geral				167.525,40	86.697,54	80.827,86

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0015/18-0, lavrado contra **RENAULT DO BRASIL S/A** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.827,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR